



Número: **0841345-63.2024.8.18.0140**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERENTE)			
O ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)			
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA - AGESPISA (REQUERIDO)			
MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62710730	30/08/2024 11:28	AÇÃO CAUTELAR - AGESPISA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO	Petição

**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça *“in fine”* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do código de processo civil, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do(a)

ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob CNPJ 06.553.481/0004-91, com sede de representação na Procuradoria Geral do Estado, situada na avenida Senador Arêa Leão, nº 1.650, bairro Jóquei, cidade de Teresina - PI.

MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público constituída como autarquia interfederativa, inscrita sob CNPJ 44.855.475/0001-35, com sede na Rua David Caldas, nº 139 – Edifício Cidade Verde – Mezanino, sala 01, bairro Centro, cidade de Teresina – PI.

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A, pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade de economia mista, inscrita sob CNPJ 06.845.747/0001-27, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 101, bairro Cabral, cidade de Teresina – PI.

I – DOS FATOS

O Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí – SENG/PI apresentou denúncia ao MPPI, que deu azo à **notícia de fato** SIMP nº 000091-344/2024, na qual reporta irregularidades no trâmite de concessão dos serviços públicos prestados pela empresa pública **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – AGESPISA**.



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

Inicialmente, convém salientar que, por intermédio da Lei Complementar nº 262/2022, foi criada pelo estado do Piauí a microrregião de água e esgoto do Piauí – MRAE, entidade autárquica intergovernamental de regime especial, que adotou o modelo de transferência da operação de serviços e águas e esgotos da AGESPISA para a iniciativa privada.

Em 05/12/2023, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da MRAE, a fim de deliberar sobre alteração e ratificação do regimento interno provisório, bem como sobre apresentação de proposta de licitação e contratação de empresa para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a microrregião.

Na oportunidade, verificou-se que o quórum das deliberações foram apurados por intermédio de lista de frequência à assembleia, sendo a maior parte da lista preenchida com rubricas, cuja legibilidade e verificação de autenticidade resta evidentemente prejudicada.

Na data de 26/03/2024, foram publicados no diário oficial do estado avisos de consulta e audiência, nos quais constava a informação de que os documentos relativos ao projeto de concessão estariam disponibilizados à consulta pública, de 27/03/2024 a 26/04/2024, período em que se receberiam sugestões e contribuições.

Verificou-se que os documentos disponibilizados para a referida consulta totalizavam 8.786 (oito mil setecentos e oitenta e seis) páginas.

Identificou-se, ainda, que as sugestões/contribuições eventualmente oferecidas pela população estavam restritas a um formulário de contribuições da consulta pública, limitado em tamanho de caracteres disponibilizados e que não possibilitava a anexação de documentos.

Ademais, acessando-se a URL da audiência pública, vê-se como anexos o documento de publicação do aviso de audiência pública acima referido, uma apresentação do projeto com informações gerais e as regras de audiência pública.

Na data de 10/04/2024, fora realizada a audiência pública para discussão do projeto, de forma exclusivamente virtual. Na ocasião, observaram-se as seguintes regras:

- 1) Audiência pública realizada das 09:00 às 13:00, com *link* disponibilizado exclusivamente aos inscritos;



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

- 2) Limitação prévia de manifestações e sugestões ao projeto à inscrição prévia para participação ativa via plataforma *Teams* ou manifestação no *chat* da plataforma *Youtube*;
- 3) A referida participação requeria inscrição prévia via e-mail até 1 (um) dia antes do início da sessão, sendo garantidos 3 (três) minutos de fala ao cidadão participante. As sugestões realizadas foram agrupadas em bloco e somente respondidas duas horas após as formulações, sem oportunidade de réplica ou esclarecimento de dúvidas;
- 4) Foram ofertadas, ao total, 2 (duas) horas, dividida entre os cidadãos dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios piauienses, se manifestarem sobre o projeto.

Lançou-se, então, EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SEAD, para contratação de concessionária do referido serviço público, pelo valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Por outro lado, nas informações encaminhadas a este órgão ministerial, consta avaliação patrimonial dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário do estado do Piauí, estimado em, praticamente, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Este MPPI obteve, ainda, a informação¹ de que o edital supracitado foi suspenso, devendo ser lançado novo edital retificado no mês de setembro de 2024, com alterações referentes possibilidade de parcelamento do lance de outorga.

Assim, diante de tais fatos, a tramitação do projeto de licitação deve ser suspensa até que seja comprovada obediência aos ditames jurídicos pátrios, bem como viabilidade jurídico-orçamentária do projeto e respeito ao interesse público, conforme passa-se a expor.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que a audiência pública é instrumento que permite a ampla participação popular e controle social das políticas públicas fomentadas pelo poder público, tratando-se de verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito constitucionalmente instituído.

Nesse sentido, é definida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto² como:

¹ <https://cidadeverde.com/noticias/419681/leilao-da-agespisa-novo-edital-podera-permitir-parcelamento-de-lance-minimo-de-r-1-bilhao>

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito de participação política : legislativa, administrativa, judicial : fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro : Renovar, 1992.



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

“um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual”.

Evidencia-se, portanto, que é por intermédio das audiências públicas que o cidadão pode exercer o direito fundamental de ser ouvido, de se manifestar livremente e de influenciar, de modo eficaz, nas decisões tomadas pelo representantes políticos acerca da coisa pública, de modo a permitir, como já dito, não apenas a participação plena, mas o efetivo controle dos atos perpetrados pelos gestores eleitos.

Pela sua relevância, o instituto é previsto, ainda que indiretamente (garantindo de maneira expressa, ao menos, o direito de discussão prévia e fiscalização por parte dos cidadãos), numa série de legislações que permeiam o tema. A título exemplificativo, pode-se mencionar:

Lei nº 11.445/07 - Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

X - controle social;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

Lei nº 9.074/95 – Regulamenta a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º-e 30 da Lei nº-8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

Lei nº 8.987/95 - Lei das Concessões

Art. 3º-As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº-8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Seguindo tal lógica, a legislação estadual sobre saneamento básico (Lei Complementar nº 246/2019) não difere das disposições federais, estabelecendo o controle social como princípio da Política Estadual de Saneamento Básico, conforme art. 4º, IX:

art. 4º Os serviços de saneamento básico são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios:

(...)

IX – controle social;

Evidente, portanto, ao se analisar tais comandos normativos com os dos dispostos nos artigos 9º, IV, 10, IV e 11 da Lei Complementar nº 262/2022, que institui a MRAE, que, no caso concreto, muito embora prevista e realizada formalmente audiência pública, existem indícios de que esta não serviu a sua finalidade, em razão das limitações determinadas pelo poder público.

Observaram-se, no mínimo, as seguintes imposições aos cidadãos participantes:

- 1) Limitação temporal para no máximo 2 (duas) horas de participação popular na audiência pública – destinada a toda a população piauiense – e somente 30 (trinta) dias para a Consulta Pública de documento com mais de oito mil páginas, com teor técnico complexo, o que prejudicou a efetiva interação popular com os gestores do projeto;
- 2) Restrição de calendário, ao se agendar somente uma audiência pública no meio de uma manhã (09h às 13h de uma quarta-feira), para tratar de tema com tamanha relevância, o que resultou na inexpressiva participação de somente 13 (treze) cidadãos;
- 3) Impossibilidade de participação presencial na audiência, que se deu unicamente de maneira virtual, sem justificativa plausível.
- 4) Redução dos meios de participação, vez que as perguntas teriam de ser feitas de modo virtual e com limitação de inscrição e de tempo de fala (três minutos), ou escritas via *chat*, bem como Consulta Pública com sugestões e contribuições restritas ao máximo de caracteres permitidos pelo formulário de consulta pública, sem possibilidade de anexação de documentos;
- 5) Contingenciamento injustificado do debate público, pois às manifestações não foram atribuídos encaminhamentos, e as perguntas teriam sido respondidas



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

apenas duas horas após formuladas, sem oportunidade de tréplica ou esclarecimento de eventuais dúvidas residuais.

Ora, em uma audiência pública, que se destina a implementar a efetiva participação popular, e que trata de projeto de concessão de serviço de água à iniciativa privada – temática extremamente relevante e sensível - o mínimo que se espera é que o poder público ofereça meios para que toda a população possa efetivamente se manifestar e interagir com os gestores, como modo de valorizar o exercício da democracia direta.

Não se justificam, portanto, as limitações observadas e impostas aos cidadãos piauienses. Em verdade, estas acabam por gerar controvérsia quanto à legitimidade do projeto de licitação em comento, visto que o controle social legalmente previsto não fora plenamente observado.

A controvérsia se torna ainda mais adensada ao se observar como foram realizadas as deliberações em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05/12/2023, e exigidas pela legislação da MRAE. Veja-se o teor do art. 6º, §3º e art. 7º, VII e X da Lei Complementar nº 262/2022:

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos mais da metade do número total de votos do Colegiado, sendo que:

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias dos incisos VII a X do caput do art. 7º, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

VII – contratar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou autorizar Município a prestar isoladamente esses serviços públicos, ou atividade dele integrante, mediante a criação de órgão ou entidade ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

X - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

Como se vê, para os temas debatidos na referida assembleia, a legislação exige quorum qualificado de 3/5 do total de votos para aprovação. Consta nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000091-344/2024 que foi apresentado como comprovação do atingimento do referido quorum uma lista de frequência (anexa), assinada com rubricas ilegíveis, de modo que não é possível aferir se, de fato, a quantidade de votos foi efetivamente atingida em assembleia.

A esse respeito, o Estado do Piauí encaminhou manifestação ao MPPI, nos seguintes termos: ***“Ressalte-se que, diversamente do que alega o denunciante, a ata da***



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

assembleia e a lista de frequência não foram os únicos meios utilizados para apuração da quantidade de presentes na assembleia. Foi criado ainda um sistema de credenciamento dos membros, constando seu nome, o nome e CPF do seu representante legal e o número de votos que cada ente representa na MRAE(cf. Relatório de Credenciamento em anexo)”.

Todavia, ao se verificar os documentos encaminhados pelo estado do Piauí, não foi possível identificar o referido relatório. Dessa maneira, evidencia-se a impossibilidade, com base na documentação obtida por este MPPI, de se verificar o fiel cumprimento das exigências normativas acima colacionadas, essenciais para tornar legítima as decisões tomadas em sede de assembleia geral extraordinária.

Finalmente, há controvérsia também referente aos valores lançados em edital para contratação da concessionária do serviço público, que, pelo observado, será repetido no novo edital a ser relançado. Consta, nos autos da NF SIMP nº 000091-344/2024, avaliação patrimonial dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário do estado do Piauí, a qual estipula o valor de tais sistemas em 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais). Todavia, o poder público pretende efetuar a operação de concessão do serviço público pelo valor de 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), portanto, por $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor em comento.

Sobre tal ponto, alega o estado do Piauí que “verifica-se que o valor pela outorga da concessão de um serviço público não corresponde a uma contraprestação pela alienação (venda) dos ativos, mas tão-somente a uma retribuição pelo concessionário para que lhe seja delegado o serviço, sendo, portanto, apenas mais uma forma de demonstração da sua capacidade financeira da empresa concessionária para realizar os vultosos investimentos necessários a prestação do serviço.”

Nesse sentido, ainda que se trate apenas de concessão de serviço público e não de alienação de bem público, vislumbra-se ameaça de prejuízo ao erário na eventual contratação de concessionária de serviço público por apenas 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos bens públicos concedidos, apurado pelo CREA-PI (em anexo), com ofensa flagrante à supremacia do interesse público sobre o privado e até mesmo da proporcionalidade.

Tal fato, somado à impossibilidade de amplo debate do tema pela sociedade piauiense em função das circunstâncias nas quais foi realizada a única audiência pública estipulada pelo estado para tanto, bem como à possibilidade de descumprimento das exigências normativas para autorização, no âmbito da MRAE, da contratação da prestação de serviços públicos, justificam a suspensão do processo de contratação em análise, até que sejam esclarecidos os pontos controversos mencionados e seja evidenciada a ampla participação popular e controle social sob a trâmite licitatório em análise.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os artigos 300 do código de processo civil estabelece a tutela de urgência e assim prescreve:



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Nosso grifo)
A tutela de urgência é necessária, pois presente o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante a esse tópico, no caso em tela é perfeitamente cabível o efeito da tutela de mérito.

Outrossim, o **art. 303 do CPC** dispõe que **nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.** Trata-se da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente em que a tutela se apresenta como pedido principal da lide.

In casu, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, porquanto existem fortes indícios de desobediência aos dispositivos normativos citados acima, tanto os referentes à necessidade de participação popular e controle social na concessão de serviços públicos de saneamento básico quanto aqueles que disciplinam o quorum para tomada de decisões no âmbito da MRAE.

Ademais, há provável dano ao erário em função do valor irrisório pelo qual o ente requerido pretende realizar a concessão de serviço público, que equivale a somente 25% (vinte e cinco por cento) do valor estipulado em avaliação patrimonial dos sistemas de saneamento dos municípios do estado.

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidente, visto que o estado do Piauí está em vias de conceder toda a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário por 35 (trinta e cinco) anos à iniciativa privada, por valor flagrantemente inadequado frente ao valor dos bens públicos estipulados, com fortes indícios de inobservância de ditames jurídicos básicos, vide os dispositivos legais expressos acima além de princípios constitucionais/administrativos caros, como o da participação popular, o da proporcionalidade, o da primazia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público.

Desta feita, impõe-se a suspensão do trâmite de contratação em comento, inclusive do lançamento de novo edital de contratação, até que sejam esclarecidos e sanados os vícios observados, garantindo-se efetiva participação popular e controle social da política pública, obediência às exigências normativas de votação no âmbito da MRAE, e observância da proporcionalidade nos valores a serem pactuados pelo poder público junto à iniciativa privada para a concessão do serviço público em questão.

IV - DOS PEDIDOS



**34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 8193; e-mail:
34.pj.fazenda@mppi.mp.br;**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para **suspender o processo licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico, atualmente prestados pela AGESPISA, à iniciativa privada, que haviam resultado no lançamento do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SEAD, em vias de ser relançado, até que sejam sanados os vícios jurídico-normativos observados e mencionados na presente ação;**
- b) Efetivada a medida, a citação das partes requeridas, através de seus representantes legais, para, querendo e no prazo de lei, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com intimação pessoal do autor para fins a prática de todos os atos necessários à garantia dos interesses públicos;
- c) **ao final, a procedência do pedido requerido em sede de tutela de urgência satisfativa, para declarar a nulidade do procedimento administrativo, que resultou no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SEAD, com a consequente condenação das partes requeridas ao pagamento das custas processuais e demais ônus de lei; e**
- d) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial, além do depoimento pessoal dos requeridos, sem prejuízo de outras provas, se necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Nestes Termos,
Pede
deferimento.

Teresina (PI), *data da assinatura digital*.

CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça

